



## **DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**

*Corregedoria-Geral*

### **RECOMENDAÇÃO CGDP Nº 005, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 145 da Lei Complementar nº 111, de 17 de outubro de 2005 e o artigo 4º, XII da Resolução/DPGE nº 063, de 16 de janeiro de 2014,

**CONSIDERANDO** que o artigo 40 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, estipula que as penas previstas para os delitos de tráfico de substância entorpecente podem ser aumentadas de um sexto a dois terços;

**CONSIDERANDO** que não raras vezes são proferidas sentenças condenatórias pela prática dos delitos relacionados na Lei n. 11.343/2006, em que as majorantes do artigo 40, sem qualquer fundamentação, são fixadas acima do mínimo legal de um sexto;

**CONSIDERANDO** que ao recorrer de tal espécie de decisão muitos Defensores Públicos apenas pugnam pelo decote da causa especial de aumento de pena, esquecendo de postular, ainda que subsidiariamente, a redução do seu patamar para o mínimo legal (um sexto), o que poderia gerar sensíveis efeitos na pena definitiva;

### **RECOMENDA:**

**Art 1º** Sempre que nas sentenças condenatórias pela prática dos delitos previstos na Lei n. 11.343/2006 não houver, na terceira fase da dosimetria da pena, qualquer fundamentação para a aplicação de qualquer uma das majorantes, previstas no artigo 40 de





## **DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**

*Corregedoria-Geral*

aludida Lei, acima do mínimo legalmente estipulado (um sexto), tal circunstância deverá ser expressamente impugnada em sede recursal, ainda que em caráter subsidiário.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2014.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Francisco Carlos Bariani', is written over a horizontal line.

**FRANCISCO CARLOS BARIANI**

Corregedor-Geral da Defensoria Pública